



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421272

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14.022

Conflito de Competência Cível Processo nº 0013902-49.2025.8.26.0000

Relatora: **SILVIA STERMAN**

Órgão Julgador: Câmara Especial

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Campinas (suscitante) e da 5ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da “ação regressiva de ressarcimento” (processo nº 1001183-12.2025.8.26.0002) proposta por H. S. do B. S/A. contra C. P. de F. e L.

A ação foi distribuída por direcionamento ao I. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo (suscitado), por suspeita de repetição da ação nº 1066121-50.2024.8.26.0002, tendo sido determinada a livre redistribuição, sob o fundamento de constatar não ser o caso de repetição de ação. Os autos foram livremente distribuídos ao mesmo Juízo, o qual determinou a redistribuição do processo à Comarca de Campinas, com fundamento no 53, IV, "a", ou no art. 53, III, "a", ambos do Código de Processo Civil, em razão de corresponder ao local da sede da ré, consignando não existir relação de consumo entre a seguradora e concessionária de energia elétrica (fls. 158, 161, 162/163 e 169 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 11ª Vara Cível da

KM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Campinas (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, asseverou que não há motivo para modificação da competência territorial de ofício, porquanto relativa, conforme estabelece a Súmula 33 do E. STJ (fls. 01/03).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil – CPC, pois ambos os magistrados se recusam a processar e julgar a demanda.

A competência é do I. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo (suscitado), conforme será demonstrado.

Como se sabe, a competência é estabelecida no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações supervenientes de fato ou de direito, salvo em casos de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta, consoante o artigo 43 do Código de Processo Civil – CPC.

No que concerne à competência de natureza relativa, uma vez fixada, caberá ao réu, em preliminar de contestação, alegar a incompetência do Juízo, sob pena de preclusão, de acordo com os artigos 64 e 65 do referido Diploma Legal.

Sobre o tema, cita-se a Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Na origem, cuida-se de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por H. S. do B. S/A. contra C. P. de F. e L., distribuída perante o I. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo (suscitado), sob o nº 1001183-12.2025.8.26.0002.

Consta que a autora é seguradora e pagou indenização a seu segurado em razão de danos elétricos a equipamentos causados por oscilações na rede de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distribuição de energia. Após, sub-rogando-se no direito de seu segurado, ajuizou o feito de origem a fim de buscar do causador do dano a reparação pelo evento que gerou prejuízos ao segurado.

Cumprido ressaltar o entendimento firmado pelo C. STJ de que as seguradoras sub-rogam-se apenas materialmente nos direitos do credor, de modo que a prerrogativa processual do foro excepcional a elas não se transmite (AREsp 2.138.177-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12/09/2022; AREsp 2.172.641-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 12/09/2022).

Sendo assim, resta afastada a faculdade prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita a propositura da ação no domicílio do autor, aplicando-se a regra geral do art. 53, III, “a”, do Código de Processo Civil ao caso.

No entanto, trata-se de competência relativa, a qual não poderia ter sido declinada de ofício pelo Juízo, em conformidade com a Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é de rigor o reconhecimento da competência do I. Juízo 5ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo (suscitado) para apreciação da ação, ao menos nesse momento processual.

Nesse sentido, há precedente da Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação regressiva que visa ao ressarcimento de valores pagos a título de indenização pelos danos causados em equipamentos eletrônicos, em razão de oscilações de energia elétrica – Feito ajuizado no Foro Central, onde se encontra a sede da parte autora (seguradora) – Remessa dos autos ao Foro Regional de Santo Amaro, local de domicílio da empresa requerida – Possibilidade – Seguradora que se sub-rosa nos direitos e ações dos segurados, consumidores da empresa requerida, conforme arts. 786, caput, e 349 do CC – Instituto da sub-rogação que transmite apenas a titularidade do direito material à seguradora, mas não as implicações processuais dele oriundas – Precedentes do C. STJ e TJSP – Inaplicável a prerrogativa consumerista de escolha do foro da sede da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguradora para o ajuizamento da ação – Afastada a incidência do art. 101, I, do CDC ao caso, aplica-se a regra geral, prevista no art. 46, caput, e art. 53, III, a, do CPC – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0035374-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022).

Ante o exposto, na forma do art. 955, parágrafo único, I II, do Código de Processo Civil, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência para declarar a competência do I. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo (suscitado) para conhecer e julgar a ação.

Comunique-se esta decisão aos respectivos Juízos.

Serve o presente como ofício.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN
Relatora